



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 200-21.2012.6.26.0271 – CLASSE 6 – SOROCABA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Requerente: Walbert Ferreira de Sousa

Advogado: Osmar Soares da Silva Junior – OAB: 213.769/SP

ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A insurgência é incabível, mormente porque manejada contra aresto já transitado em julgado, o que obsta a aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração apresentado por WALBERT FERREIRA DE SOUSA em face de acórdão assim ementado (fl. 271):

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERINDO PODERES AO SIGNATÁRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Encontra óbice o conhecimento dos embargos de declaração subscritos por advogado não constituído nos autos. Incidência do Enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

O requerente alega ter constado da petição de embargos o nome do advogado Osmar Soares da Silva Junior, estando ausente tão somente a assinatura do referido causídico, e, dessa forma, não seria possível falar em irregularidade da representação. Afirma, ainda, que a juntada do substabelecimento em momento anterior à apreciação do recurso seria capaz de sanar o vício que impôs a aplicação da Súmula 115 do STJ.

Ao final, requer "o recebimento dos aclaratórios, posto que satisfeitas as condições de admissibilidade" (fl. 282).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na sessão de 26.11.2015, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 254-266. O respectivo acórdão foi publicado em 15.2.2016 (segunda-feira), **transitando em julgado em 18.2.2016 (quinta-feira)**, conforme a certidão de fl. 278.

Em 23.2.2016 (terça-feira), WALBERT FERREIRA DE SOUSA ingressou com pedido de reconsideração em face do referido acórdão que julgou os embargos declaratórios.

A insurgência é incabível, mormente porque ataca decisão transitada em julgado, o que obsta, por óbvio, a incidência no caso de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração, uma vez que não preenchidos os pressupostos necessários.

Por pertinente, ao apreciar caso semelhante, atinente ao julgamento de contas partidárias, esta Corte Superior já entendeu que:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JURISDIONALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 37, § 6º, DA LEI Nº 9.096/95. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.


1. O art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, cognominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, reclama a jurisdicionalização do processo de prestação de contas partidárias, razão pela qual se proscribe a utilização do pedido de reconsideração nos feitos dessa.

2. **Justamente porque não ostenta natureza administrativa, eventual pedido de reconsideração em processos de prestação de contas partidárias deve ser recebido como embargos de declaração, ante a incidência do princípio da fungibilidade recursal, desde que coexistam circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade.**

3. *In casu*, o acórdão hostilizado foi publicado no DJe de 30.4.2014 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 624. Como o dia 1º.5.2014 (quinta-feira) foi feriado nacional, o termo *a quo* de contagem do tríduo legal para a interposição do recurso iniciou-se em 2.5.2014 (sexta-feira), findando em 5.5.2014 (segunda-feira) – certidão de fls. 625. Todavia, o presente pedido de reconsideração foi interposto em 6.5.2014 (fls. 628), revelando-se, portanto, intempestivo.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(Reconsid-PC nº 3848-40/DF, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 14.9.2015; sem grifos no original)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Reconsid-ED-AgR-AI nº 200-21.2012.6.26.0271/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerente: Walbert Ferreira de Sousa (Advogado: Osmar Soares da Silva Junior – OAB: 213.769/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira. Ausentes os Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.

SESSÃO DE 31.3.2016.